



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 11.421, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Fortaleza, altera o texto do inciso I do artigo 34, altera o texto dos incisos I e II do artigo 36, revoga o § 2º do artigo 36, adiciona o § 4º ao artigo 36 e altera o texto do artigo 41 e do artigo 77 da Lei n.º 9.217, de 26 de abril de 2007.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica alterado o inciso I do art. 34 da Lei n.º 9.127, de 26 de abril de 2007, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 34. ....

I — capacidade para transportar, no mínimo, 11 (onze) passageiros, incluindo o motorista, exclusivamente sentados;” (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados os incisos I e II do art. 36 da Lei n.º 9.217, de 26 de abril de 2007, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 36. ....

I — até 25 (vinte e cinco) anos de fabricação, para ônibus;

II — até 22 (vinte e dois) anos de fabricação, para micro-ônibus;” (NR)

**Art. 3º** Fica revogado § 2º do art. 36 da Lei n.º 9.217, de 26 de abril de 2007:

“Art. 36. ....

§ 2º (Revogado);”

**Art. 4º** Fica adicionado o § 4º ao art. 36 da Lei n.º 9.217, de 26 de abril de 2007, com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

“Art. 36. ....”

§ 4º Os condutores auxiliares, com os cadastros atualizados e vigentes, que pretenderem se cadastrar como autorizatários poderão adquirir veículos inseridos no cadastro do serviço de transporte de escolares e desfrutarão dos limites de idade dos veículos previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (AC)

**Art. 5º** Fica alterado o art. 41 da Lei n.º 9.217, de 26 de abril de 2007, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 41. A negociação feita entre autorizatários inseridos no cadastro do serviço de transporte de escolares, seja por permuta ou aquisição de veículos, somente será admitida mediante prévia e expressa autorização da entidade gestora de transportes.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o art. 77 da Lei n.º 9.217, de 26 de abril de 2007, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 77. Os atuais autorizatários ou os condutores auxiliares que pretendem adentrar no sistema como autorizatários condutores, que exercerem a atividade de transporte escolar terão o prazo de 36 meses, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, para se adaptarem às novas exigências, após o qual não será permitido tráfego de veículos no serviço de transporte de escolares com em desacordo com art. 34, inciso I.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 1J9AYKHH

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2918300 e código 1J9AYKHH

**ASSINADO POR:**

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 20/12/2023